



Lima Duarte, 29 de março de 2021.



Processo licitatório nº 38/2021 – Pregão Eletrônico nº. 01/2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação


Assunto: aquisição de veículos OKM por revenda multimarcas – Parecer ao Recurso Administrativo.

### RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa Titoneli Veículos LTDA, aviada nos autos do Pregão n.º 38/2021 – Pregão Eletrônico n.º 01/2021, em face da decisão que habilitou e tornou vencedora a empresa Smart do Brasil Com. Representação – EPP/SS.

Preliminarmente, a licitante requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo, tendo em vista a sua apresentação de maneira tempestiva e a impossibilidade de adjudicação da empresa vencedora com a interposição de recurso à classificação.

Quanto ao mérito, a recorrente, calcada na Lei n. 6.729/79, precipuamente nos artigos 1º e 2º, conhecida como Lei Renato Ferrari, ato normativo que regulamenta os contratos de concessão comercial firmados entre as fábricas de veículos automotores e suas concessionárias, aduziu que veículos enquadrado

  
Larissa Rezende Cunha  
OAB/MG 203.697



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281



no conceito de “zero quilômetro” e/ou “novos” somente podem ser comercializados por concessionárias ou distribuidoras da montadora, de modo que as demais empresas presentes no mercado revendem veículos “seminovos”.

Desta feita, ao tecer seus argumentos, a empresa impugnante, afirmou que a referida lei proíbe que as concessionárias comercializem veículos novos para revenda, permitindo-lhes apenas a venda para o consumidor final, razão pela qual os revendedores não enquadrados no conceito de concessionárias ou fabricantes não estão aptos a participar de licitações que apresentem como objetos veículos “zero quilômetros”.

Suscitou, outrossim, que o artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n. 64/2008 do CONTRAN, asseguram, por todo o exposto, que o primeiro emplacamento somente pode ser realizado por concessionárias ou fabricantes, os quais possuem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito, permitindo a conclusão de que os veículos adquiridos das concessionárias para revenda somente podem ser transferido ao novo comprador após seu registro e licenciamento.

Assim sendo a empresa habilitada, por não ser concessionária e nem fabricante, tem que primeiro adquirir o veículo destes e, somente após emplacá-lo, licenciar e registrar o bem, repassá-lo a terceiro por meio do preenchimento do DUT. Portanto, afirmou ser impossível ao mesmo entregar veículo novo porque somente as concessionárias ou fabricantes emitem Nota Fiscal diretamente em nome do consumidor final, além de proporcionar o primeiro emplacamento diretamente em nome deste.

Logo, por tratar-se de empresa revendedora/intermediária, a mesma não reúne condições de atender as exigências lançadas no edital, atinentes ao conceito de “novo”, trazendo à baila a manifestação de vários órgãos públicos sobre o termo em questão.

  
Larissa Rezende Cunha  
OAB/MG 203.697



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*



Feitas tais considerações, pugnou pelo recebimento do recurso e pela reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida, com a sua consequente habilitação, salientando que foi o licitante classificado na segunda posição.

Por sua vez, a empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli, em sede de contrarrazões ao recurso, respeitando o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, garantiu reunir condições de atender as exigências do edital, tendo em vista que este ato não apresentava qualquer restrições de participação na licitação no que se refere as revendedoras multimarcas. Desse modo, em caso de insatisfação, a impugnação deveria ter sido apresentada, em momento oportuno, em face do instrumento convocatório.

Ademais, citou o CNPJ da empresa que autoriza, legalmente, a sua comercialização de veículos novos, invocando entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a restrição a venda de veículos novos apenas por concessionárias deveria ter embasamento editalício, tendo em vista se tratar de posicionamento discricionário da administração pública municipal.

Por derradeiro, pugnou pelo julgamento de improcedência do recurso, com a adjudicação da empresa vencedora.

É o relatório do necessário. Passa-se para a análise jurídica do pleito.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2021, Processo n.º 38/2021, em seu Item 1.1, ao tratar sobre o objeto do procedimento licitatório, cita que os veículos a serem adquiridos deveriam ser “novos de passeio 0km”, não havendo qualquer vedação ao seu fornecimento por empresa não concessionária autorizada e não há exigências de que fosse o seu primeiro emplacamento. Desse modo, as alegações apresentadas pela

  
Larissa Rezende Cunha  
OAB/MG 203.697



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281



empresa recorrente deveriam ter sido expostas em sede de impugnação ao instrumento convocatório. Tal procedimento não foi seguido, de modo que a recorrente apresentou recurso administrativo em face do resultado que sagrou vencedora Smart Brasil Representação.

Pois bem. Mesmo cientes que essas alegações deveriam ter sido apresentadas em momento anterior, vez que se o próprio Edital não faz essa restrição, para fins de elucidações, pontua-se o seguinte.

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Entendimento em sentido diverso não se harmoniza com a CRFB/88, precipuamente no que se refere ao princípio da isonomia e da livre concorrência.

Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo:

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

  
Larissa Rezende Cunha  
OAB/MG 203.697



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281



Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº 01/2021, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei n.º 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entendimento da impugnante, baseada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e na Deliberação 64/2008 do CONTRAN, veículos "zero quilômetro" são aqueles ainda não registrados e licenciados perante o órgão de trânsito competente. Assim, nessa perspectiva, de acordo com a empresa recorrente o primeiro emplacamento deveria ocorrer apenas em duas

  
Larissa Rezende Cunha  
OAB/MG 203.697



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281



situações específica: pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento seria caracterizado como de um veículo seminovo. Assim, somente o fabricante e as concessionárias poderiam comercializar veículos novos, já que somente esses emitiriam Nota fiscal diretamente para a Administração.

Sobre esse ponto, convém, inicialmente, ressaltar que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica apenas "para efeito dessa Deliberação", a qual "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro". Portanto, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada", tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014.

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Como apontado pela CGU, esse também é o entendimento do TJDF, verbis:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários

  
Larissa Rezende Cunha  
OAB/MG 203.697



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281



constantes de sua cadeia dominial(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário). Vejamos: "Nesse último aresto, onde se reproduz o entendimento pacificado da Corte, foi determinado ao Crea/SP que: sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2.f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal; 9.2.2. nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração específica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor."

Lado outro, em consulta ao CNPJ da empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli, verifica-se o seguinte código e descrição da atividade: 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

Em pesquisa ao site <<http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=4511102>>, verifica-se que o CNAE em epígrafe compreende o comércio varejista de automóveis utilitários novos.

Por todo o exposto, tem-se que a Administração ao esclarecer o conceito de veículo 0Km da forma supramencionada, deixou clara a possibilidade de participação tanto de concessionárias, quanto de revendedores.

  
Larissa Rezende Cunha  
OAB/MG 203.697



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

A legislação suscitada pela empresa recorrente em nenhum momento atesta a impossibilidade da empresa recorrida transferir o veículo à municipalidade conferindo em nome desta o primeiro emplacamento e licenciamento.



## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.

Larissa Rezende Cunha  
OAB/MG 203.697

**Larissa Rezende Cunha**

OAB/MG 203.697





# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte** – MG 154

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281



## **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2021**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**

A empresa Titoneli Veículos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.448.734/0001-54 apresentou recurso devidamente em campo próprio do Sistema Eletrônico referente ao processo realizado no dia 16/03/2021 para a aquisição de dois veículos de passeio 0Km, 05 lugares, 4 portas, fabricados em um prazo de no máximo 06 meses e demais especificações detalhadas encontram-se nos Anexos que acompanham o Edital.

A empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli, portadora do CNPJ 33.863.833/0001-35, apresentou em campo próprio do Sistema Eletrônico as contrarrazões do recurso para devida análise.

O processo em epígrafe, juntamente com o recurso e contrarrecurso apresentados, foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e no contrarecurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso. Devendo a Comissão de Licitação seguir com o Processo Licitatório para adjudicação e posterior homologação.

Lima Duarte, 29 de Março de 2021.

  
**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**